AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986199 - RS (2022/0045392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
		FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
		FERNANDO HAMU ALVES E OUTRO(S) - DF069136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO MERAMENTE INCIDENTAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O Agravo Interno não procede. A Fazenda ora Agravante insurge-se contra o deferimento do Apelo Nobre da empresa, aduzindo, em suma, que "em momento algum foi demonstrada a importância do julgamento dos embargos para o deslinde da demanda" (fl. 190, e-STJ).

2. Como dito anteriormente, a Corte regional asseverou que a discussão relativa ao indeferimento de prova pericial contida no Agravo de Instrumento seria simples e meramente incidental ao conhecimento da ação proposta.

3. Não obstante, alegou-se, desde os Declaratórios, que o parágrafo único do art. 946 do CPC/2015 "admite o julgamento conjunto do agravo de instrumento com eventual apelação interposta no feito principal", e, assim, seria "evidente que a prolação de sentença não necessariamente acarretará a perda do objeto do agravo, conforme entendimento mais recente do STJ" (fl. 110, 111-135, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a parte reiterou, *verbis:* "o acórdão recorrido incorreu em omissão em relação ao art. 946 do CPC e em erro material em relação ao art. 85, § 2º, do CPC, [todavia] seus embargos
foram rejeitados nestas partes sob o fundamento genérico de que o juiz não está obrigado a mencionar em sua decisão todos os dispositivos legais referidos pelas partes" (fl. 135, e-STJ).

5. Ademais, aduziu ao longo das razões recursais que, ao contrário do proferido no acórdão, a produção de prova pericial não é mero incidente, e sua feitura seria apta a "modificar o desfecho da demanda".

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32907661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:12:54
Código de Controle do Documento: 75fa4b97-d48e-49b1-87ac-647e68278381

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32907661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:12:54
Código de Controle do Documento: 75fa4b97-d48e-49b1-87ac-647e68278381

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.199 - RS (2022/0045392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601 FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308 VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491 FERNANDO HAMU ALVES E OUTRO(S) - DF069136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da ora Agravada (fls. 189-193, e-STJ).

A Agravante requer a reforma da decisão anterior (fls. 189-193, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas (fls. 198-200, e-STJ).

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA32461630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:09
Código de Controle do Documento: F0324D37-DA75-4A7F-8260-117AE2FBA767

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.199 - RS (2022/0045392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601 FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308 VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491 FERNANDO HAMU ALVES E OUTRO(S) - DF069136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO MERAMENTE INCIDENTAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O Agravo Interno não procede. A Fazenda ora Agravante insurge-se contra o deferimento do Apelo Nobre da empresa, aduzindo, em suma, que "em momento algum foi demonstrada a importância do julgamento dos embargos para o deslinde da demanda" (fl. 190, e-STJ).

2. Como dito anteriormente, a Corte regional asseverou que a discussão relativa ao indeferimento de prova pericial contida no Agravo de Instrumento seria simples e meramente incidental ao conhecimento da ação proposta.

3. Não obstante, alegou-se, desde os Declaratórios, que o parágrafo único do art. 946 do CPC/2015 "admite o julgamento conjunto do agravo de instrumento com eventual apelação interposta no feito principal", e, assim, seria "evidente que a prolação de sentença não necessariamente acarretará a perda do objeto do agravo, conforme entendimento mais recente do STJ" (fl. 110, 111-135, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a parte reiterou, *verbis:* "o acórdão recorrido incorreu em omissão em relação ao art. 946 do CPC e em erro material em relação ao art. 85, § 2º, do CPC, [todavia] seus embargos foram rejeitados nestas partes sob o fundamento genérico de que o juiz não está obrigado a mencionar em sua decisão todos os dispositivos legais referidos pelas partes" (fl. 135, e-STJ).

5. Ademais, aduziu ao longo das razões recursais que, ao contrário do proferido no acórdão, a produção de prova pericial não é mero incidente, e sua feitura seria apta a "modificar o desfecho da demanda".

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32461630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:09
Código de Controle do Documento: F0324D37-DA75-4A7F-8260-117AE2FBA767

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 3.5.2022.

O Agravo Interno não procede, haja vista que todos os argumentos já foram devidamente analisados e refutados.

A Fazenda ora Agravante insurge-se contra o deferimento do apelo nobre da empresa, aduzindo, em suma, que "em momento algum foi demonstrada a importância do julgamento dos embargos para o deslinde da demanda" (fl. 190, e-STJ).

Ocorre que, com a devida vênia, não procede a alegação.

Como dito anteriormente, a Corte regional asseverou que a discussão relativa ao indeferimento de prova pericial contida no Agravo de Instrumento seria simples e meramente incidental ao conhecimento da ação proposta.

Não obstante, alegou-se, desde os Declaratórios, que o parágrafo único do art. 946 do CPC/2015 "admite o julgamento conjunto do agravo de instrumento com eventual apelação interposta no feito principal", e, assim, seria "evidente que a prolação de sentença não necessariamente acarretará a perda do objeto do agravo, conforme entendimento mais recente do STJ" (fl. 110 e 111/135, e-STJ).

No Recurso Especial, a parte reiterou, *verbis*: "o acórdão recorrido incorreu em omissão em relação ao art. 946 do CPC e em erro material em relação ao art. 85, § 2º, do CPC, [todavia] seus embargos foram rejeitados nestas partes sob o fundamento genérico de que o juiz não está obrigado a mencionar em sua decisão todos os dispositivos legais referidos pelas partes" (fl. 135, e-STJ).

Ademais, aduziu ao longo das razões recursais que, ao contrário do proferido no acórdão, a produção de prova pericial não é mero incidente, e sua feitura seria apta a "modificar o desfecho da demanda".

Portanto, é de se manter a decisão anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Ajuizar recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de

Documento eletrônico VDA32461630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:09
Código de Controle do Documento: F0324D37-DA75-4A7F-8260-117AE2FBA767

má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA32461630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/05/2022 15:15:09
Código de Controle do Documento: F0324D37-DA75-4A7F-8260-117AE2FBA767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.986.199 / RS

Número Registro: 2022/0045392-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200571000186055 50007044120214040000 50782797820154047100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
		FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
		FERNANDO HAMU ALVES E OUTRO(S) - DF069136
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
		FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
		FERNANDO HAMU ALVES E OUTRO(S) - DF069136

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32561751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 12:24:06
Código de Controle do Documento: 95cff4f0-bc71-4f55-9825-e9e800bba925

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32561751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 12:24:06
Código de Controle do Documento: 95cff4f0-bc71-4f55-9825-e9e800bba925